SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189334 - SP (2026/0065002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUZIA VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. A ausência de ataque específico dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 02a444cd-a120-4436-b24b-1e6f1910c7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189334 - SP (2026/0065002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUZIA VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. A ausência de ataque específico dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L V M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 286):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. READEQUAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, pois não pretende rediscutir provas, mas apenas revalorar juridicamente fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido, o que seria questão de direito sindicável em recurso especial (fls. 294/295).

Argumenta que a conduta é atípica por ausência de dolo específico de desacatar, invocando interpretação restritiva do art. 331 do Código Penal fixada na ADPF 496, e requer absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 295/296).

Documento eletrônico VDA58915054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:54
Código de Controle do Documento: 7b6b7277-9931-4517-8eb1-fdf2f7b4d77e

Sustenta, caso mantido o fundamento da decisão, a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando genericamente que o cotejo analítico foi/será demonstrado, não se tratando de simples transcrição de ementas (fl. 296).

Defende, ao final, a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a submissão do agravo à Sexta Turma para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso especial e absolvê-la por atipicidade (fl. 296).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal em razão do comando normativo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, [n]*a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão absolutória por atipicidade e por ausência de dolo específico, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório (fl. 287); b) não conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ (fl. 287); e c) fundamentação deficiente do pedido de readequação da pena substitutiva e inobservância da dialeticidade, com incidência das Súmulas 284 e 283 do Supremo Tribunal Federal (fl. 288).

A parte agravante, no entanto, limitou-se a afirmar genericamente que o cotejo analítico foi/será demonstrado, conforme relatado, e a reportar-se ao óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma concreta, como, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame das provas do caderno processual, seria possível examinar a pretensão absolutória por atipicidade e ausência de dolo específico, pois exige revolvimento do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a*

Documento eletrônico VDA58915054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:54
Código de Controle do Documento: 7b6b7277-9931-4517-8eb1-fdf2f7b4d77e

fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ, *in verbis: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:54
Código de Controle do Documento: 7b6b7277-9931-4517-8eb1-fdf2f7b4d77e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0065002-8

AgRg no AREsp 3.189.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15020800520248260297

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUZIA VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUZIA VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:35:41
Código de Controle do Documento: 46D93B38-6B65-4BAF-BB74-AA2D95F0639D